



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0001377-09.2013.815.0761**

**Origem** : Comarca de Gurinhém

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelação** : Ana Cláudia da Conceição

**Advogado** : Henrique Souto Maior

**Apelado** : Município de Caldas Brandão

**Advogado** : Newton Nobel Sobreira Vita

**APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTAS FRAUDES. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECRETO Nº 08/2012. AUSÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO IMEDIATA. PODER DE AUTOTUTELA CONFERIDO À ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO.**

- A princípio, consoante entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal, o candidato classificado

dentro do número de vagas previsto no Edital, deixa de ter mera expectativa para adquirir direito subjetivo à nomeação

- Se o certame restou suspenso, em razão dos fortes indícios de fraude, operacionalizadas pela empresa realizadora do concurso, não há direito subjetivo à nomeação de qualquer candidato, mesmo que aprovado dentro do número de vagas

- Estando o concurso público em fase de apuração de possíveis irregularidades, é inviável a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas, até que o caso tenha seu deslinde.

- O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

**Ana Cláudia da Conceição** ajuizou **Ação de Obrigação de Fazer** em face do **Município de Caldas Brandão**, alegando que, aprovada no concurso público de nº 001/2011, faz jus à nomeação para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Contudo, argumentou, o Município permanece inerte, eximindo-se da obrigação de nomear, o que lhe confere o direito perseguido, fls. 02/09.

Não houve contestação, fl. 88.

O feito tomou curso regular e o magistrado singular

julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos, fls. 89/91:

**À luz do exposto**, com supedâneo no que dos autos constam e respaldado pelos princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTE**, a demanda inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento), sobre o valor da causa, contudo diante do benefício da justiça gratuita, ressaltando, apenas, o sobrestamento da execução pelo prazo de 05(cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformada, a autora recorre, sustentando que possui direito subjetivo à nomeação, uma vez que foi aprovada dentro do número de vagas previstas no edital. Acrescenta que há comprovação da necessidade de contratação, configurada na nomeação de vários servidores a título precário. Diz que o Juízo *a quo* atentou à uma suposição, não havendo, até o momento, qualquer demonstração de ilicitude no concurso e pede a reforma da decisão de primeiro grau, fls. 102/107.

Contrarrazões pela Edilidade, aduzindo que contratou a empresa Metta Concursos e Consultoria, a qual tinha o dever de agir com lisura quando da realização do certame. Para tanto, explica que diante dos indícios de fraude, restou insaturado o inquérito civil nº 013/2012, a fim de que fossem apuradas todas as irregularidades existentes na execução do processo. Por fim, diz que não há que se falar em direito subjetivo à nomeação, ante a suspensão do certame e seguimento das investigações, fls. 117/127.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 132/135.

**É o RELATÓRIO.**

## DECIDO

A questão controvertida trazida a estes autos é o direito ou não à nomeação, conferido a **Ana Cláudia da Conceição**, após aprovação em concurso público para o cargo de *Auxiliar de Serviços Gerais*, junto ao **Município de Caldas Brandão**, certame suspenso pelo Decreto Municipal nº 08/2012, frente aos indícios de fraude em sua realização.

A princípio, consoante entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal, o candidato classificado dentro do número de vagas previsto no Edital, deixa de ter mera expectativa para adquirir direito subjetivo à nomeação. Sobre o tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento

segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características:

- a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público;
- b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital;
- c) Gravidade: os acontecimentos

extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso

público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (STF - RE 598099, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314).

O caso, contudo, guarda uma peculiaridade. Isso porque, o concurso público em questão encontra-se suspenso, por força do Decreto nº 08/2012, o qual, em seu art. 1º, veio a **“determinar a imediata suspensão do Concurso Público para preenchimento de vagas existentes nos quadros permanentes do Município de Caldas Brandão de contrato de nº 040, até ulterior deliberação”**.

Ora, se o certame em tela restou suspenso, em razão dos fortes indícios de fraude, operacionalizadas pela empresa realizadora do concurso, não há, no caso específico, direito subjetivo à nomeação de qualquer candidato, mesmo que aprovado dentro do número de vagas.

Ademais, não há no processo prova de nomeações precárias. Demais disso, impende salientar que a contratação temporária, por si só, não se presta a constituir irregularidade, especialmente por poder ser revogada a qualquer tempo.

Neste sentido, destaco jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. SUSPEITAS DE IRREGULARIDADES. POSSIBILIDADE DE FRAUDE. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- A suspensão da nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público suspeito de fraude pelo Tribunal de origem não acarreta, por si, lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

- A ausência de comprovação de grave dano aos bens tutelados pela lei de regência impõe a manutenção da decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão da liminar.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg na SLS 1.100/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 04/03/2010).

Em igual sentido, esta Corte já firmou entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADMINISTRATIVO. SUPOSTA FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO DE APURAÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. NOMEAÇÃO INVIÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO TJPB. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Estando em processo de apuração, inclusive por crime, de possível fraude em certame realizado pela Administração Pública, é inviável a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas, até que o caso tenha seu deslinde. - Se o certame foi

suspensão para investigação de supostas fraudes em sua realização, não há que se falar em direito dos aprovados à imediata nomeação, diante do poder discricionário e de autotutela da Administração Pública. (TJPB Apelação Cível nº 0001379-76.2013.815.0761, Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Publicação: DJPB 10/02/2015). - Negativa de seguimento do recurso apelatório com arrimo no art. 557 do CPC. (AC Nº 00013823120138150761, Relatora Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreria, j. Em 31-03-2015).

E,

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DO PROVIMENTO DO CARGO NO PERÍODO DE VALIDADE. CONCURSO SUSPENSO PARA INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTAS FRAUDES. AUSÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO IMEDIATA. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. SUPOSTA PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA NA RÉPLICA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Embora seja firme o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que o candidato classificado dentro do número de vagas previsto em

edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação, a Administração Pública possui discricionariedade na escolha do momento, durante o período de validade, para provimento do cargo.

2. Se o certame foi suspenso para investigação de supostas fraudes em sua realização, não há que se falar em direito dos aprovados à imediata nomeação, diante do poder discricionário e de autotutela da Administração Pública.

3. A indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, na petição inicial, delimita o objeto litigioso do processo, não podendo o autor modificar a causa de pedir quando da apresentação de impugnação à contestação. Inteligência dos arts. 282, III, e 264, do Código de Processo Civil. (AC nº 00013814620138150761, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. Em 03-02-2015)

Também,

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DO PROVIMENTO DO CARGO NO PERÍODO DE VALIDADE. CONCURSO SUSPENSO PARA INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTAS FRAUDES. AUSÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO IMEDIATA. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. SUPOSTA PRETERIÇÃO DA

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA NA RÉPLICA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Embora seja firme o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que o candidato classificado dentro do número de vagas previsto em edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação, a Administração Pública possui discricionariedade na escolha do momento, durante o período de validade, para provimento do cargo.

2. Se o certame foi suspenso para investigação de supostas fraudes em sua realização, não há que se falar em direito dos aprovados à imediata nomeação, diante do poder discricionário e de autotutela da Administração Pública.

3. A indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, na petição inicial, delimita o objeto litigioso do processo, não podendo o autor modificar a causa de pedir quando da apresentação de impugnação à contestação. Inteligência dos arts. 282, III, e 264, do Código de Processo Civil. (AC nº 00013797620138150761, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. Em 03-02-2015)

Ainda,

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO - INDÍCIOS DE FRAUDE - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO CERTAME - ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO NESSA PARTE

- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO.

- Percebe-se que foram detectados vícios no impugnado certame, portanto, correta a medida tomada pelo magistrado a quo. O concurso em questão foi suspenso pelo Decreto Municipal nº 008/2012 (fl. 109), em razão dos fortes indícios de fraude no certame, operacionalizadas pela empresa realizadora. (AC nº 00013736920138150761, Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. Em 30-01-2015).

Por fim, ressalte-se que o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no dispositivo citado,  
**NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

P. I.

João Pessoa, 03 de junho de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**